

Senhores Deputados.—A vossa comissão de minas, indústrias e comércio tendo examinado, detidamente, a proposta de lei n.º 140-C da iniciativa do Sr. Ministro do Fomento, é de parecer que essa proposta deve merecer a vossa aprovação pois a doutrina consignada no artigo 1.º da mesma proposta visa, exclusivamente, a evitar dúvidas e questões sempre prejudiciais quer ao interesse público, quer ao interesse particular.

As disposições da Constituição Política da República Portuguesa na parte respeitante ao exclusivo de exploração industrial tem de harmonizar-se com outras disposi-

ções legais anteriormente promulgadas, como aquelas que se encontram exaradas nos decretos de 28 de Setembro de 1892 e de 14 de Junho de 1901, sempre que essa harmonia se possa fazer sem ofensa da nossa lei fundamental. E como, com a disposição da proposta de lei a que nos referimos, se não ofendem as disposições da mesma lei e nada aconselha por enquanto, em nosso entender, a revogação daqueles dois decretos, eis a razão de ser concedido nestes termos o parecer que temos a honra de apresentar à vossa esclarecida atenção.

Lisboa e sala das sessões da comissão de minas, indústrias e comércio, em 23 de Maio de 1912.

António Maria da Silva.
Adriano Gomes Ferreira Pimenta.
Severiano José da Silva.
Henrique José dos Santos Cardoso.
Fernando da Cunha Macedo.
José Vale de Matos Cid, relator.

140-C

Senhores.—Os decretos com força de lei de 30 de Setembro de 1892 e de 14 de Junho de 1901, capítulo v do título I, tiveram por fim promover a introdução no país, de indústrias que aqui se não exercessem, ou a preparação, por processos não usados industrialmente em Portugal, das passas de uva, a extracção do tártaro dos resíduos da destilação e da vinificação, e a concentração dos mostos.

Concediam exclusivos de natureza especial, pois que só eram válidos durante um prazo restrito; limitavam-se à exploração da fabricação dos produtos da concessão ou a dos processos de preparação, extracção e concentração acima referidos, não envolvendo outros processos nem se estendendo a outros produtos, embora análogos. Tais exclusivos não impediam também a livre importação de produtos iguais, nem o seu comércio e consumo.

Promulgada porém a Constituição Política da República Portuguesa que no n.º 26.º do artigo 30.º estabelece que só o poder legislativo e os corpos administrativos, nos casos de reconhecida utilidade pública, poderão conceder o exclusivo de qualquer exploração industrial ou comercial, ficou-se em dúvida, se o exclusivo especial que resulta destas patentes, era ou não abrangido no preceito que se transcreveu.

Como é ao Congresso que compete, pelo n.º 1.º do artigo 26.º da Constituição interpretar as leis, e

Atendendo, tanto aos benefícios que podem continuar a prestar os decretos citados, como à natureza dos privilégios que por elles se concedem, com prazo limitado, em condições restritas e que não constituem monopólio.

Tenho a honra de submeter à apreciação do Congresso a seguinte proposta de lei:

Artigo 1.º As indústrias a que possam ter aplicação as disposições dos decretos com força de lei de 28 de Setembro de 1892, relativo às patentes de introdução de novas indústrias, e de 14 de Junho de 1901, na parte relativa às patentes de introdução de novos processos industriais (capítulo v do título I) não são compreendidas nos casos de exclusivo de exploração industrial a que se refere o n.º 26.º do artigo 3.º da Constituição Política da República Portuguesa.

Art. 2.º Ficam em vigor até ulterior deliberação os dois decretos mencionados no artigo 1.º desta lei, bem como o decreto regulamentar de 19 de Junho de 1901.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Sala das Sessões, em 20 de Março de 1912.

José Estêvão de Vasconcelos.